



00257510720134013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025751-07.2013.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00193.2016.00053900.1.00543/00128

**SENTENÇA TIPO A/2016**  
**PROCESSO Nº: 25751-07.2013.4.01.3900**  
**CLASSE: 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**REQTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQDO: MARIA ANTONIA DA SILVA COSTA**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar de decretação da indisponibilidade dos bens, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA ANTÔNIA DA SILVA COSTA, candidata ao cargo de prefeita do Município de Bujaru/PA no sufrágio ocorrido em outubro de 2008, visando o ressarcimento integral do que entende ter sido prejuízo causado ao patrimônio público no montante de R\$ 97.642,18 (noventa e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), em face da realização de eleição suplementar naquele município.

Narra a inicial, que a ré foi candidata ao cargo de prefeita do Município de Bujaru/Pa no pleito ocorrido em 2008, sagrando-se vencedora com 54,45% dos votos válidos.

Aduz que por intermédio do processo nº. 358/2008 da 87ª Zona Eleitoral do Pará foi apurado que a ré praticou captação ilícita de votos, oferecendo vantagem financeira aos eleitores, vindo esta a ser condenada às sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, como a cassação do diploma e o pagamento de multa.

Aduz que com a anulação do pleito original foi necessária a realização de novas eleições, causando um prejuízo



00257510720134013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025751-07.2013.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00193.2016.00053900.1.00543/00128

material de R\$ 97.642,18 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) à Administração Pública e ao próprio regime democrático, o que acarreta danos extrapatrimoniais difusos, o que enseja também, além do ressarcimento, o pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ambos devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 13/104, consistente nos autos do inquérito civil publico nº. 1.23.000.000112/2012-52.

Decisão de fls. 107/109 indeferiu a liminar de indisponibilidade requerida e a tramitação em segredo de justiça, determinando-se a citação da demandada e a intimação da União sobre seu interesse em integrar a lide.

Em manifestação de fl. 115 a União aduziu não possuir interesse em ingressar na lide.

Citada (fl. 118), a requerida não apresentou contestação (fl. 120), o que ensejou a decretação de sua revelia à fl. 122, nos termos do art. 319 do CPC.

Facultada a produção de provas (fl. 122), o Ministério Público Federal disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 128), enquanto que a requerida não se manifestou.

É o que comporta relatar. **Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalto, inicialmente, que não obstante a decretação da revelia da requerida à fl. 122, nos termos do art. 319 do CPC revogado, aplica-se no caso, os efeitos o art. 345, II, do NCPC, por versar a demanda de ressarcimento ao erário e, portanto, de direito



00257510720134013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025751-07.2013.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00193.2016.00053900.1.00543/00128

indisponível.

Cuida-se de ação civil pública para ressarcimento ao erário no valor de R\$ 97.642,18, apurado no inquérito civil público nº. 1.23.000.000112/2012-52, instaurado em face da sentença transitada em julgado proferida no processo nº. 358/2008, pela 87ª Zona Eleitoral do Pará, que julgou procedente a representação em relação à requerida para cassar o seu diploma de candidata eleita ao cargo de Prefeita de Bujaru/PA nas Eleições de 2008 e determinar a realização de eleição suplementar naquele município.

Registre-se, inicialmente, que no que tange à prescrição, segundo pacificado no STJ, o lapso prescricional da ação civil deve seguir a regra geral de aplicação analógica do prazo quinquenal previsto para a ação popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965).

No caso, embora a eleição originária anulada tenha se realizado no ano de 2008, somente em 2011 foi realizada a eleição suplementar, caracterizando-se o dano ao erário pelos custos de realização do novo pleito.

No mérito, cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal, objetiva o ressarcimento de danos causados ao erário, no valor de R\$ 97.642,18 (noventa e sete mil seiscientos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), segundo alega pela então candidata ao Cargo de Prefeita do Município de Bujaru/PA nas eleições de 2008.

Narra na inicial que a ré foi eleita no sufrágio de 2008, com mais de 54% dos votos válidos, mas, no entanto, teve o seu diploma cassado pela Justiça eleitoral, por sentença transitada em julgado, por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, sendo necessária a realização de eleição suplementar, o que ensejou nova despesa para sua efetivação, o que importa em prejuízo



00257510720134013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025751-07.2013.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00193.2016.00053900.1.00543/00128

ao erário.

A questão em deslinde encontra respaldo no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nesse diapasão e seguindo para responsabilidade civil, especificamente, na obrigação de indenizar, aduz o art. 927 do mesmo código: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Analisando os dispositivos acima, resta claro que se uma pessoa, dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano, sendo, pois, a consequência do ato ilícito.

Por conseguinte, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

No caso, reputo presente os elementos necessários à configuração do evento danoso, senão vejamos:

A ré, então candidata ao Cargo de Prefeita do Município de Bujaru/PA, teve cassado o seu diploma pela Justiça Eleitoral, por sentença transitada em julgado proferida no processo nº. 358/2008 da 87ª Zona Eleitoral do Pará, na qual além da cassação do diploma, também foi condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 41-A da Lei nº. 9.504/87.

Por outro lado, tendo a demandada sido eleita com mais de 54% dos votos válidos, foi necessário realizar eleição



00257510720134013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025751-07.2013.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00193.2016.00053900.1.00543/00128

suplementar para o cargo de prefeito daquele município, causando de fato prejuízo ao erário, no montante de R\$ 97.642,18.

Tal fato está comprovado pelos documentos juntados nos autos, notadamente pelos julgados proferidos pela Justiça Eleitoral às fls. 42/104, que comprovam que a ré deu causa à realização de nova eleição, da qual decorreram custos financeiros devidamente comprovados (fls. 24/26), ensejando a obrigação de reparação dos danos causados em decorrência de tal prática.

Assim, a conduta da requerida foi determinante ao prejuízo sofrido pela União, devendo ressarcir o erário.

Nesse sentido a jurisprudência já se posicionou:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS COMETIDOS POR PARTICULAR. CANDIDATO A PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DURANTE O PLEITO ELEITORAL DE 2008 QUE ENSEJARAM A ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLR. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação cível interposta por RAIMUNDO GOMES SOBRINHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 18ª Vara da SJ/CE que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o réu no ressarcimento dos danos patrimoniais no montante de R\$ 16.230,92, em valores nominais de 07.05.2012, devidamente atualizado, pelas despesas decorrentes da realização de eleição suplementar. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Diante das circunstâncias fáticas mencionadas - em que o dano seria causado por particular contra a Administração - o dever de reparar orienta-se pela regra civil de responsabilidade subjetiva, cabendo à União demonstrar conduta dolosa ou culposa do particular da qual decorre, de forma direta, os danos por ela suportados." 4. "Compulsando os autos (f. 17-80), observa-se que o Réu, embora vencedor das eleições de 2008 para prefeito de Alcantâras/CE, teve seu diploma cassado por prática de captação e gastos ilícitos de recursos, por meio de confecção de

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 11/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8376583900235.



00257510720134013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025751-07.2013.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00193.2016.00053900.1.00543/00128

camisetas e brindes e omissão de diversos gastos de campanha, fatos que restaram reconhecidos por decisão definitiva da Justiça Eleitoral." 5. "Quanto à efetividade do dano, observa-se que a conduta do Réu resultou na anulação do certame eleitoral de 2008 e na realização de eleições suplementares, no dia 05/06/2011, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Alcântaras/CE, o que ocasionou uma despesa extraordinária para a União na cifra de R\$ 16.073,00 (f. 11)." 6. "Logo, para além da já referida aplicação dos efeitos da revelia, as provas documentais acostadas aos autos, em especial os julgados proferidos pela Justiça Eleitoral, demonstram claramente que o Réu deu causa à realização de nova eleição, da qual decorreram custos financeiros devidamente comprovados, ensejando a obrigação de reparação dos danos causados em decorrência de tais práticas." 7. "Diante dessa conjuntura fática, conclui-se ser devida a imputação de responsabilidade ao Réu pelos dispêndios causados ao erário para a realização de eleição suplementar no município de Alcântaras/CE, no dia 5/6/2011, em virtude das irregularidades cometidas durante o pleito eleitoral de 2008, as quais resultaram na anulação do referido certame para os cargos de prefeito e vice-prefeito daquela edilidade." 8. "O respectivo montante indenizatório (R\$ 16.230,92, atualizado em 7/5/2012, f. 84) deverá ser ressarcido pela parte Ré, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento." 9. No entanto, estando o apelante litigando sob o pálio da justiça gratuita, o julgado merece ser alterado, no tocante à condenação no percentual de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, porquanto o entendimento assente neste TRF, inclusive nesta Primeira Turma, é no sentido de serem isentos do pagamento de honorários advocatícios os beneficiários da justiça gratuita, sendo, inclusive, incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12 da Lei 1.060/50, pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Precedentes" (AC 00102177220114058300, Relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, DJE 27/09/2012, p. 178). 10. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.



00257510720134013900

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025751-07.2013.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00193.2016.00053900.1.00543/00128

(TRF-5 - AC: 10301520124058103. Data de Julgamento:  
23/05/2013, Primeira Turma).

Quanto à condenação por danos morais coletivos, reputo-a incabível, nesta sede.

É que a legitimidade do MPF e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, no presente feito, são restritas à matéria que seria de interesse federal, qual seja: o ressarcimento ao erário do prejuízo suportado por órgão do Poder Judiciário Federal, que teve de arcar com os custos das eleições suplementares.

Caso cabível a responsabilização da requerida a título de danos morais coletivos, a legitimidade de requerê-la seria da comunidade local, onde ocorreram as eleições anuladas, pelo MPE, Município ou outro ente com legitimidade para requerer em nome da referida coletividade; de maneira que, conseqüentemente, a ação teria de ser processada na Justiça Estadual.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, para condenar a ré ao **ressarcimento integral dos danos patrimoniais** no montante de R\$ 97.642,18 (noventa e sete mil seiscientos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), em valores nominais de 05/06/2011, devidamente atualizado nos termos desta sentença.

Sob o montante, incidirão juros e correção monetária a partir da data do fato danoso (05/06/2011), nos termos das Súmula nºs 43 e 54 do STJ, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos



00257510720134013900

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0025751-07.2013.4.01.3900 - 5ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00193.2016.00053900.1.00543/00128

termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal, por remessa.**

Belém-PA, 11 de abril de 2016.

**JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Juiz Federal da 5ª Vara da SJPA